

**MPUGNAÇÃO INSTITUTO LEGATUS - Licitação Tomada de Preços nº
04.001/2022TP/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**

4 mensagens

Gabriela Aguiar <advgabrielaguiar@outlook.com>
Para: "licitacao@quixada.ce.gov.br" <licitacao@quixada.ce.gov.br>
Cc: Abel Landim <abel.landim@hotmail.com>



19 de janeiro de 2022 20:18

Bom dia,

Aos cuidados da Sra. Mirlla Saldanha Lima e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.
Favor, confirmar o recebimento.

Referência: Licitação Tomada de Preços nº 04.001/2022TP/2022.
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE ESTIMATIVO DE INSCRITOS

Atenciosamente,

Gabriela Aguiar
Diretora Jurídica
Instituto Legatus



Livre de vírus. www.avast.com.

**IMPUGNAÇÃO QUIXADÁ.pdf**
292K

Visto no email
dia 21/01/22,
pois estava na
caixa de spam.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ-CE,

Referência: IMPUGNAÇÃO À TOMADA DE PREÇOS N° 04.001/2022 - TP

INSTITUTO LEGATUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Fidalma Boavista Gondim, 2361, em Teresina, Estado do Piauí, inscrito no CNPJ sob o nº 19.573.076/0001-34, por meio de seu Diretor abaixo subscrito, vem, na forma da legislação vigente, impetrar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supracitado, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de processo seletivo de provas para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de nível superior, nível médio e de nível fundamental da Prefeitura Municipal de Quixadá, bem como o processo seletivo para o preenchimento dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate as endemias.

I DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressupostos para essa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo o art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993, qualquer cidadão poderá impugnar os termos do edital até cinco dias úteis anteriores da data fixada para abertura dos

envelopes de habilitação e se licitante, poderá fazer até o segundo dia útil que anteceder a abertura de tais envelopes.

A data para abertura dos envelopes foi fixada para o dia 08 de fevereiro de 2022, segundo o adendo ao Edital em questão publicado dia 17/01/2022.

Tem-se, pois, que a presente impugnação é tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de reforma.

II DA RAZÃO DA REFORMA

II.1 DA AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

O objeto do Edital ora impugnado é a contratação de empresa especializada no planejamento, organização e realização de processo seletivo.

Ao dispor sobre os itens que a proposta de preços deverá conter, o edital estabelece em seu subitem 5.2.4:

“5.2.4 – Valor mensal e total proposto, cotado em moeda nacional, em algarismos e por extenso (...)”

Ainda no instrumento convocatório, diz-se que a empresa contratada será remunerada de acordo com a quantidade de inscritos no processo seletivo, sendo o valor pago todo aquele arrecadado com as taxas de inscrições, não cabendo ao contratante arcar com nenhum valor, conforme prevê o subitem 14.2:

“14.2. O valor pago a CONTRATADA será todo aquele arrecadado com as taxas de inscrições não cabendo ao CONTRATANTE arcar com nenhum valor”. (sic)

No Anexo I, que traz o Termo de Referência, o Item 7 tem o título “DAS INSCRIÇÕES, DO VALOR E DA ESTIMATIVA DE INSCRITOS”. Não há, entretanto, qualquer valor de referência das inscrições, tampouco estimativa de candidatos inscritos.

Por sua vez, no Modelo da Proposta de Preços, disponível no Anexo II, pede-se o valor global da proposta, sem especificar a forma de cálculo desse valor global, uma vez que não há uma estimativa de candidatos inscritos.

Ou seja, a despeito de o modo de pagamento adotado pelo edital é legal e usual, em nenhum momento o edital estabelece uma forma objetiva de julgamento das propostas de preços!

Qual o preço a ser apresentado? O valor por candidato inscrito? Esse valor deve ser apresentado por cargo, por nível de escolaridade, ou será somente um para todos os cargos? Se o julgamento é pelo valor global, qual a estimativa de inscritos para o cálculo do valor global, considerando o valor unitário de cada candidato? E os casos de isenção de pagamento da taxa de inscrição?

O Estatuto das Licitações (lei nº 8.666/93) estabelece:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)

O julgamento objetivo vincula a Administração na apreciação das propostas aos critérios estabelecidos previamente no edital, de modo que, no curso da licitação, não poderá a Administração se valer de critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade ou realizar o julgamento das propostas.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União em diversos julgados, como no Acórdão 3622/2011, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que ressaltou a obrigatoriedade de, nos procedimentos licitatórios, se elaborar “**editais com disposições**

claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas, em observância ao art. 40, inciso VII, e art. 44, ambos da Lei 8.666/93”.

Outrossim, a Lei nº 8.666/1993 prevê, em seu art. 40, §2º, inciso II a obrigatoriedade de orçamento estimado, *in verbis*:

Art. 40 (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

De acordo com a previsão da Lei de Licitações, toda licitação, inclusive de serviços, possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

A inobservância do instrumento convocatório com a legislação acima citada impossibilita a realização de uma proposta por parte do licitante, já que não há como prever uma estimativa de candidatos, ou sobre o que deverá ser cotado (valor unitário por inscritos, por inscrito em cada cargo, por nível de escolaridade?).

Tal circunstância macula o certame e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

III DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a disponibilização do edital aos interessados, com sua posterior republicação do novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se nova data para a realização da licitação, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à

apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

Requer, por fim, caso não seja atendida a presente impugnação, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 19 de janeiro de 2022.

(Assinado de forma digital)

JOSÉ ABEL MODESTO PAES LANDIM
Diretor Executivo

JOSE ABEL MODESTO PAES
LANDIM:00817540431

Assinado de forma digital por JOSE ABEL MODESTO PAES
LANDIM:00817540431
Dados: 2022.01.19 19:57:43 -03'00'